



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO *Res. 305/2018*

67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2018

PROCESSO Nº. 1/451/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201500652

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

AUTUANTES: Jorge Carvalho dos Santos

MATRÍCULA: 104.293-1-5

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - 2. O contribuinte descumpriu obrigação acessória de aposição de selo fiscal 3. Reexame Necessário conhecido e não provido, e por maioria dos votos julgado EXTINTO. 4. Ratificado decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª Instância, por se tratar de penalidade extinta por legislação posterior. 5. Decisão amparada pelo art. 105 e 106 do CTN.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO // POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA NO EXERCÍCIO 2010, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA UTILIZOU E EMITIU NOTAS FISCAIS DE SERIE NF-1 E DE FORMA MANUAL, QUANDO A MESMA ERTA OBRIGADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR VIA DE SISTEMA ELETRONICO. CONFORME INF. COMPLEM. E PLANILHAS.*  
(sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, VII, B da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 24.995,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.995,52</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: informações complementares às fls. 03/05, relação de documentos emitidos de forma manual através da NFS Série 1 às fls. 13/15 e cópias das Notas Fiscais objeto da autuação às fls. 16/135.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, que a cominação legal supostamente infringida não se coaduna ao suposto fato ocorrido, não permitindo ao contribuinte o perfeito entendimento da conduta ilícita e das penalidades cabíveis, provocando confusão com os fatos narrados na informação fiscal, é de se perceber que a redação do auto de infração e da informação fiscal não permitem ao contribuinte saber se a conduta infratora é a de utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do Fisco no prazo legal. Que o art. 285 do RICMS/CE, supostamente infringido, é insuficiente para determinar a conduta correta ao contribuinte.

O julgador monocrático decidiu pela **EXTINÇÃO** do feito em razão da falta de interesse processual em conformidade com o art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014. Por se tratar de decisão divergente aos interesses do fisco encaminhou para Reexame Necessário.

Por intermédio do Parecer de N° 138/2018 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a **EXTINÇÃO**.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 164/166.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201500652-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versa o presente processo sobre infrações decorrentes de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Nesse sentido, a autoridade fiscal que tomar conhecimento do descumprimento de obrigação acessória ou principal, deve indeclinavelmente proceder o lançamento tributário e caso seja descumprido, aplicar penalidade cabível, assim é o que versa o art. 142 do CTN.

Mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquemático, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste azo, assente que o Processo Administrativo Tributário oferece ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material. Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.

Diante disso, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

No caso em tela, houve por lei posterior ao ato, uma legislação que extinguiu a tipificação de tal conduta, deixando então de ser penalizado. Dessa forma, não podemos penalizar o contribuinte por algo em que a Lei já extinguiu. Devemos levar em consideração o que versa o CTN em seus art. 105 e 106, vejamos:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em acatar a decisão exarada em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

primeira instância, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de **EXTINÇÃO** do presente feito fiscal.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame, negando-lhe provimento, julgando **EXTINTO** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado

É o VOTO.



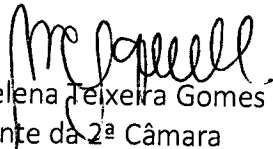
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

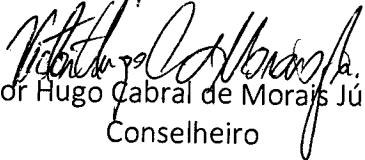
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual, exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, relator originário, e Mônica Maria Castelo, que em razão de não acatarem a extinção, se manifestaram pelo retorno dos autos a 1ª instância para novo julgamento. Registre-se que o processo foi entregue em sessão ao relator designado para elaboração da Resolução.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

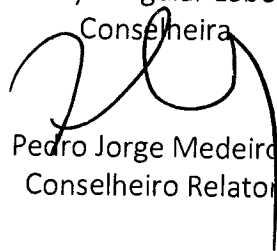
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Deyse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator